



UNIVERSIDADE  
CANDIDO MENDES

JÚLIA MOREIRA ANTUNES  
11552011-2

**DIREITO DE PRIVACIDADE FRENTE À INTERNET**

**NITERÓI**  
**2020**



# UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES

**JÚLIA MOREIRA ANTUNES**  
**11552011-2**

## **DIREITO DE PRIVACIDADE FRENTE À INTERNET**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Graduação em Direito como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação metodológica da Professora Cristiane Gribel.

NITERÓI  
2020



UNIVERSIDADE  
CANDIDO MENDES

**JÚLIA MOREIRA ANTUNES**  
11552011-2

**DIREITO DE PRIVACIDADE FRENTE À INTERNET**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Graduação em Direito como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação metodológica da Professora Cristiane Gibel.

Nota: \_\_\_\_\_

---

Prof. Dra. Cristiane Gibel  
Orientadora Jurídica

---

Prof. Dra. Simone Cortes Belfort  
Membro-examinador

Rio de Janeiro, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico meu Artigo Científico primeiramente a Deus, que me conduziu no decorrer da faculdade e tornou esse momento possível e muito melhor do que o esperado. Dedico ainda à minha família por todo o apoio, compreensão e incentivo, também aos meus amigos e namorado, que entenderam minha ausência e me encorajaram sempre.

## **AGRADECIMENTOS**

Meu agradecimento por poder finalizar o Artigo Científico primeiramente vai para a professora e orientadora Cristiane Gribel, por toda paciência e ensinamentos. Também quero agradecer a professora Mavili Moura, que embora não faça mais parte do corpo docente da Candido Mendes, com todo carinho me sugeriu o tema e me incentivou a fazê-lo. Agradeço ainda a todos os professores que fizeram parte dessa caminhada e me transmitiram seus grandiosos conhecimentos.

## DIREITO DE PRIVACIDADE FRENTE À INTERNET

JÚLIA MOREIRA ANTUNES<sup>1</sup>

**SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1 PRIVACIDADE; 1.1 SURGIMENTO DO DIREITO DE PRIVACIDADE; 1.2 CONCEITO; 1.3 DIFERENÇA ENTRE PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGREDO; 2 A PRIVACIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO; 2.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO GUARDIÃ DESSE DIREITO; 2.2 LEI DO MARCO CIVIL NA INTERNET; 2.3 JURISPRUDÊNCIAS BRASILEIRAS ACERCA DA PRIVACIDADE; 3 ACESSO A INFORMAÇÃO E SUA IMPLICAÇÃO JURÍDICA; 3.1 O PAPEL DAS GRANDES EMPRESAS; 3.2 TERMOS DE PRIVACIDADE DOS SITES; 4 PUBLICIDADE E PRIVACIDADE; 5 DIREITO À PRIVACIDADE E O COVID-19; 6 DA LEGISLAÇÃO ATUAL E SUA INSUFICIÊNCIA JURÍDICA; CONSIDERAÇÕES FINAIS**

**RESUMO:** Com o estudo do presente tema pretende-se analisar toda a evolução da garantia constitucional à privacidade, o que será demonstrado através de pesquisas jurisprudenciais e doutrinárias que abordem a respeito. Do mesmo modo, busca evidenciar que o conceito de privacidade não deve mais ser olhado nos moldes tradicionais, trazendo soluções para que tal fato não ocorra, além de demonstrar a importância da atuação do poder público para que a proteção deste direito ganhe efetividade nos dias atuais, visto que embora exista a regulamentação a respeito, torna-se difícil sua preservação em virtude dos avanços do meio virtual.

**Palavras-Chave:** Direito de privacidade. Intimidade. Internet.

### INTRODUÇÃO

A finalidade deste artigo é analisar o direito à privacidade, princípio que encontra-se resguardado pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso X, e o direito de personalidade regido pelo Código Civil em seus artigos 11 à 21. Assim, por

---

<sup>1</sup> UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES. Direito. 11552011-2. 9º período.

ter essas características, é necessário explicar a importância de existir tratamento cauteloso por parte do Estado em face da sociedade contemporânea.

Busca ainda explicar a relevância da implementação da “Lei do Marco Civil” (Lei N° 12.965/14) e da Lei Geral de Proteção de Dados 13.853/19, demonstrando os avanços jurídicos já obtidos nesse tema, e destacando os motivos pelos quais precisa ser estudado e preceituado pela legislação.

Do mesmo modo, tem como objetivo expor qual deve ser o papel do Estado para que se possa exercer a tutela jurisdicional de maneira eficaz, preservando este direito, e a dificuldade de resguardá-lo nos dias atuais, em razão dos avanços tecnológicos, crescimento da internet e das redes sociais.

## **1 PRIVACIDADE**

A relevância do estudo acerca do direito à privacidade se deu devido ao fato da tecnologia e o alcance da internet terem aumentado significativamente nos últimos anos. O acesso à informação foi facilitado, fazendo com que as pessoas sentissem uma necessidade cada vez maior de dominá-la.

Aliado a isso, o cidadão começou a perceber a insuficiência de meios para proteção de seus dados pessoais, que agora teriam um acesso facilitado.

Desta forma, tornou-se necessário que o Direito, como ciência jurídica que tem a finalidade de resguardar as garantias dos indivíduos, começasse a se preocupar com a definição de privacidade, para conseqüentemente buscar meios para sua proteção.

### **1.1 SURGIMENTO DO DIREITO DE PRIVACIDADE**

O direito de privacidade surgiu de forma positivada com um viés de burguesia, através de dois advogados, Samuel Warren e Louis Brandeis, que impulsionados pela invasão de jornalistas em um casamento e percebendo a tamanha violação que ocorria na vida social dos indivíduos, buscaram a criação de um artigo de nome “The Right to Privacy” em 1890, a fim de inaugurar o conceito de privacidade e a necessidade de sua proteção.

Antes disso já existia a diferenciação entre o público e o privado<sup>2</sup>, previsto na filosofia antiga, que já separava a vida política, na *polis* e a vida doméstica, na *oikos*, bem como já havia certo avanço no conceito de privacidade devido à descentralização da sociedade feudal. No entanto, esse conceito ainda estava muito vinculado à ideia de propriedade, a visão de que o individual estaria intimamente ligado a defender o poder sobre seus bens.

Sendo assim, o artigo mencionado produziu um avanço para a sociedade naquela época, visto que para criá-lo tiveram como base vários julgados importantes ocorridos nos Estados Unidos, que mencionavam a existência de uma vida privada, tornando possível então a separação deste direito do de propriedade e demonstrando a importância de seu estudo.

De acordo com o descrito por Ana Maria Neves de Paiva Navarro e Gabriela Leonardos<sup>3</sup> (2012, p. 5), através do jurista norte-americano, Thomas McIntyre Cooley, Presidente da Suprema Corte de Michigan, foi possível ainda criar um conceito para definir o que seria a privacidade, através da expressão *o direito de estar só (the right to be let alone)*<sup>4</sup>. Com esse conceito, defendiam que o problema não seria alguém divulgar fatos de sua vida pessoal ou da divulgação de algo que seria do interesse de todos, visto que havia o livre arbítrio, mas problematizar o fato de informações pessoais serem disponibilizadas, tomando ao conhecimento de todos. Do mesmo modo, se a pessoa consentisse, ou melhor dizendo, não reclamasse acerca da informação, e se a mesma fosse praticada sem dolo, ou seja, sem a intenção de causar dano, não haveria a violação do direito de privacidade.

## 1.2 CONCEITO

O conceito de privacidade atualmente é algo muito amplo, o que se dá pelo fato de ser um valor social, ou seja, sua definição é criada tendo como base características impostas em uma determinada comunidade, o que leva ao

---

<sup>2</sup> NAVARRO, Ana Maria Neves de Paula e LEONARDOS, Gabriela – “Privacidade Informacional: Origem e fundamentos no Direito Norte-Americano”. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=34f9a343f945196b>>. Acesso em: 10 abr. 2019

<sup>3</sup> NAVARRO, Ana Maria Neves de Paula e LEONARDOS, Gabriela – “Privacidade Informacional: Origem e fundamentos no Direito Norte-Americano”. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=34f9a343f945196b>>. Acesso em: 10 abr. 2019

<sup>4</sup> CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi – *O Direito à Privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro*. Disponível em : <<http://www.scielo.br/pdf/seq/n76/2177-7055-seq-76-00213.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2019.

entendimento de que para cada indivíduo a privacidade será definida de uma forma, dependendo de sua idade, religião, cultura e até mesmo nacionalidade.

Com o acesso à internet, criação dos computadores, o aperfeiçoamento das tecnologias, criação de redes de comunicação social, criação de mecanismos de armazenamento de dados, entre outras coisas, o conceito de privacidade não pode mais ser considerado pela ótica anterior, pois já não atende a essa sociedade contemporânea, que não tem mais apenas seu direito de estar só violado, mas possui seus dados pessoais expostos sem que tenha direito de escolha, e em uma velocidade muito grande, gerando inseguranças diferentes das daquela época.

Portanto, seu conceito originário não pode mais ser utilizado, nas palavras de Kelly C. Sampaio Baião e Kalline Carvalho Gonçalves<sup>5</sup> (2014, p.2):

A privacidade, contudo, não pode continuar sendo encarada pelo conceito tradicional cunhado por Warren e Brandeis<sup>1</sup> do “direito de ser deixado só”, antes, em consonância com a atual sociedade da informação, precisa ser vista como o direito à autodeterminação informativa.

Entretanto, apesar de sua difícil conceituação e mudança no decorrer do tempo, é possível perceber que existe uma ideia geral e homogênea de que privacidade é o fato dos indivíduos quererem reservar informações pessoais e privadas sobre suas vidas, pois acreditam só dizer respeito a si mesmos ou pessoas bem próximas por ele selecionadas.

A partir desse ponto, o direito à privacidade passou a ser mais do que nunca uma questão de ordem pública, havendo a preocupação por parte do Estado em resguardar tal direito. Destarte, já não se trata mais apenas de proteger a informação, mas sim o próprio indivíduo.

Assim, conforme enuncia Ericson M. Scorsim<sup>6</sup>:

Este direito fundamental à privacidade tem aplicabilidade direta em relação aos responsáveis por sites na internet que configurem aplicações. Este direito fundamental vincula os particulares, com o

---

<sup>5</sup> BAIÃO, Kelly C. Sampaio; GONÇALVES, Kalline Carvalho – “A *garantia da privacidade na sociedade tecnológica: um imperativo à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana*” – Disponível em: <<http://civilistica.com/a-garantia-da-privacidade-na-sociedade-tecnologica-um-imperativo-a-concretizacao-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>>. Acesso em: 09 abr. 2019

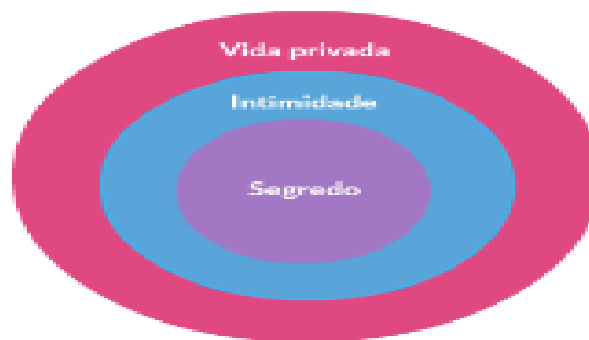
<sup>6</sup> SCORSIM, Ericson M. – *Proteção Constitucional e legal ao direito à privacidade dos usuários dos serviços de telecomunicações e internet*. Disponível em:<



estabelecimento de limites à atuação de terceiros, estranhos à relação jurídica entre prestadora do serviço de telecomunicações e do serviço de conexão à internet, e os respectivos usuários.

### 1.3 DIFERENÇA ENTRE PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGREDO

Em 1953, na doutrina germânica surgiu ainda a “Teoria das Esferas” ou “Teoria dos Círculos Concêntricos”, como mais uma forma de tentar distinguir aquilo que seria público do privado. Nesse círculo havia a separação da intimidade, privacidade e o segredo da seguinte forma:



Assim, a parte do segredo, seria referente a fatos que só se daria conhecimento a pessoas muito próximas, enquanto a intimidade seria algo acessível a um número um pouco maior de pessoas. Dessa maneira, na medida em que o círculo vai diminuindo, há uma proteção maior, mais restrita. Nesse caso, ao Estado era permitido agir na esfera da vida privada, interferindo no segredo apenas em casos extremamente necessários.

A privacidade seria tudo aquilo que não é aberto ao público, mas que também não está totalmente restrita a um curto número de pessoas ou até mesmo a nenhuma, como enuncia Bruno Henrique Di Fiore<sup>7</sup>, seria correspondente a relações interpessoais mais rasas, beirando ao coleguismo. É nessa esfera que permanece o sigilo telefônico, de e-mails e bancário, por exemplo, que podem ter o acesso liberado mediante autorização judicial e solicitação em Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI).

É importante ressaltar que essa teoria não tem a finalidade de enunciar que a vida privada, por estar na parte mais ampla do círculo, não deve ser protegida pelo

<sup>7</sup> DI FIORE, Bruno - “Teoria dos Círculos Concêntricos da vida privada e suas repercussões na praxe jurídica”. Disponível em: <<https://online.unisc.br/anais/index.php/sidspp/article/download>>. Acesso em: 14 nov. 2019.

Estado, pelo contrário, todas as esferas devem ser protegidas, visto que o indivíduo deve ter opção de escolher aquilo que é divulgado ou não a seu respeito.

Essa teoria é, portanto, uma forma de definir até que momento o poder público pode extrair informações da vida privada de cada um em benefício próprio, sem que isso afete seu direito de manter suas informações em sigilo. Um grande exemplo dessa interferência do poder público na vida privada é quando, mediante autorização judicial, se permite acesso a determinadas conversas em redes sociais para ajudar em alguma investigação criminal, algo que acontece corriqueiramente.

Do mesmo modo, a diferenciação entre privacidade, intimidade e segredo permite que os magistrados consigam averiguar o quantum indenizatório ao proferir suas decisões, tendo em vista que a esfera de violação determinará se a indenização a título de danos morais será maior ou não de acordo com a gravidade do dano causado.

Nos dias atuais ainda existem doutrinadores que separam o direito de privacidade do direito a intimidade, no entanto, ainda não há uma posição majoritária acerca dessa distinção. No Direito Brasileiro esse conceito foi introduzido por Paulo José da Costa Junior e é seguido por doutrinadores como Silmara Chinelato, Pablo Stolze Gagliano e Flávio Tartuce.

## **2 A PRIVACIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

No Brasil, a importância do direito à privacidade se revela não só com a sua instituição na Constituição Federal, mas no Código Civil, com a criação da Lei do Marco Civil; no Código de Defesa do Consumidor, através da análise dos dados pessoais nas relações de consumo; por meio do art. 198 do Código Tributário Nacional (CTN), que apresenta a privacidade para os agentes do fisco; na Lei Nº 13.709/18 e Decreto nº 8.771/2016, que versam sobre a proteção de dados; bem como na Lei Nº 12.737/12, que prevê os crimes sexuais praticados na internet.

Todavia, neste artigo será tratado especificadamente os impactos tecnológicos na privacidade prevista no âmbito constitucional, no art. 5º, inc. X e civil, através da Lei 12.695/14.

### **2.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO GUARDIÃ DESSE DIREITO**

O direito de privacidade é um princípio regido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso X, conjuntamente com a honra e a imagem da pessoa humana.

É fato notório a importância da Constituição Federal no Ordenamento Jurídico Brasileiro, bem como sua hierarquia quando comparada às demais leis, o que por si só já revela a importância do direito à privacidade. Ocorre que além de estar instituído como um princípio na Carta Magna, o mesmo está presente em um artigo elevado à cláusula pétrea, ou seja, legislação que possui uma limitação material para sua reforma.

Assim, conforme exposto por Ana Paula Jacobus Pezzi<sup>8</sup> (2007, p.13), esse princípio demonstra a prioridade da pessoa humana em relação ao Estado, reconhecendo que este último é apenas um garantidor de que a pessoa terá essa garantia salvaguardada.

Foi também no Brasil que surgiu a figura do habeas data, que está revelada no mencionado diploma legal, sendo um remédio constitucional, assim como o habeas corpus, mas que tem a finalidade de permitir que o indivíduo conheça as informações que o governo ou até mesmo entidades privadas tenham sobre ela, ou seja, é o fato do cidadão poder ter acesso ao conhecimento que o Estado detém sobre ele. Esse remédio constitucional surgiu com base em legislações da Espanha, Portugal e Estados Unidos e pode ser impetrado gratuitamente, tendo seu procedimento regulado pela Lei nº 9.507/97.

Nesse sentido, o ingresso desse princípio trouxe um grande avanço para a legislação brasileira, que de fato necessitava de algo que amparasse a privacidade de modo efetivo.

Outra importante questão posta em cheque quando trata-se desse direito fundamental é o conflito que o mesmo possui com outros princípios, como o acesso a informação. Tal fato só pode ser resolvido mediante a análise do caso concreto, em que se ponderará qual dos dois será o mais benéfico para a parte, utilizando-se dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

## 2.2 LEI DO MARCO CIVIL NA INTERNET

---

<sup>8</sup> PEZZI, Ana Paula Jacobus: “A necessidade de proteção dos dados pessoais nos arquivos de consumo: em busca à concretização do direito de privacidade”. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp042824.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

A Lei de nº 12.695/14, mais conhecida como Lei do Marco Civil da Internet surgiu com o intuito de, como o próprio nome diz, regular as interações e informações prestadas na internet de modo a evitar abusos nesse aspecto.

Ela foi muito importante para o Direito Brasileiro como uma peça nessa caminhada para alcançar o resguardo da privacidade dentro do atual cenário tecnológico, pois trouxe uma série de princípios constitucionais.

Trouxe princípios como o da proteção de dados, o do acesso à informação e do acesso à internet, entre outros. Engrandeceu o ordenamento jurídico porque embora estes já fossem conhecidos e já pudessem ser presumidos na análise dos casos concretos envolvendo esse tema, não existia uma lei que vinculasse as decisões.

Dessa forma, a ausência da lei fazia com que os juízes na tomada de suas decisões pudessem ter opiniões divergentes sobre determinada situação, o que traz inclusive uma insegurança jurídica, por se tratar de assunto tão novo e delicado.

Assim, é importante ilustrar o cenário atual daquela época. Era visto um grande crescimento de acessos e recursos nas redes, que captavam informações das vidas pessoais de quem tinha acesso e do mesmo modo crescia ainda o número de pessoas que utilizariam tais informações de forma maliciosa, construindo perfis falsos e os utilizando para atacar pessoas, denegrir a imagem delas perante a sociedade. De outro lado, existia um Estado ainda muito primário nesse tipo de proteção, buscando algo que conseguisse aliviar os impactos e repercussão que todos esses acontecimentos estavam causando na sociedade.

De igual modo, como bem descreveu a doutrinadora Laura Schertel<sup>9</sup> na live que realizou no canal da Data Privacy Brasil, já era possível identificar o direito material no habeas corpus, por exemplo, que serviria para resguardar a liberdade de locomoção do indivíduo, mas ainda era muito difícil precisar o direito material protegido pelo habeas data, mesmo que já estivesse regulado há muito tempo pela Constituição Federal.

Nesse sentido, o surgimento desta lei delimitando e descrevendo como estes dados devem ser utilizados, faz com que os juízes precisem fundamentar suas

---

<sup>9</sup> DATA PRIVACY BRASIL – “LIVE com Danilo Doneda, Laura Schertel e Bruno Bioni - Proteção de Dados no STF”. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=iEnod03OZt4>>. Acesso em 23 mai. 2020.

decisões com base nela, o que traz um padrão de decisões muito mais justas e uniformes.

Além dos princípios, traz outros pontos fundamentais, como definir que todo cidadão deve ter acesso à internet, não podendo esse se abster de utilizá-la em face dos problemas causados, pois é função do Estado garantir a segurança, bem como os deveres que possuem os transmissores das redes, à impossibilidade de discriminação de pacotes de internet, entre outros.

Outro ponto importante a ser destacado na Lei nº 12.695/14 é que esta, em seu artigo 21, trouxe a responsabilização daquele que viola o direito à privacidade e intimidade através da exposição de imagens de cunho sexual ou com nudez na rede. Dependendo do caso concreto, a jurisprudência classifica determinada conduta como pornografia de vingança, que ocorre quando um cônjuge, por exemplo, expõe fotos de sua ex companheira para denegrir sua imagem. Segue jurisprudência que enuncia a respeito:

REsp 1735712 / SP - RECURSO ESPECIAL - 2018/0042899-4  
 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. RETIRADA DE CONTEÚDO ILEGAL. EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA. DIREITOS DE PERSONALIDADE. INTIMIDADE. PRIVACIDADE. GRAVE LESÃO. (...)

7. O art. 21 do Marco Civil da Internet não abarca somente a nudez total e completa da vítima, tampouco os "atos sexuais" devem ser interpretados como somente aqueles que envolvam conjunção carnal. Isso porque o combate à exposição pornográfica não consentida – que é a finalidade deste dispositivo legal - pode envolver situações distintas e não tão óbvias, mas que geral igualmente dano à personalidade da vítima.

8. Recurso conhecido e provido.

Serviu para demonstrar que o Brasil vem engatinhando para encontrar a melhor forma de regular a privacidade de cada um, o que é muito difícil, em razão de ser um conceito abstrato.

Ademais, em 11 de maio de 2016 a presidenta Dilma Rousseff regulamentou o Decreto de nº 8.771, que teve a finalidade de complementar aspectos da Lei nº 12.695/14, trazendo à tona as responsabilidades dos provedores sobre a exposição de dados ocasionada por pacotes de dados da internet, indicar como essa proteção deve ocorrer e mostrar a necessidade da aplicação do princípio da publicidade quando

a Administração Pública requerer dados pessoais e do próprio serviço prestado por essas empresas, visto que o cliente precisa ter conhecimento de todos os procedimentos adotados.

Entretanto, mesmo com as notórias vantagens da introdução do Marco Civil e do mencionado Decreto, estes não foram suficientes para exaurir todos os problemas presentes nesta sociedade tecnológica, dado que mencionam violações celebradas e asseguram direitos que envolvem apenas à internet, não abordando nenhuma hipótese que ultrapasse seus limites. A presença dos mesmos ainda não trouxe a segurança jurídica necessária, visto que a internet não é a única ferramenta que possui tecnologia e na qual o cidadão confia seus dados, conforme será visto mais à frente.

### 2.3 JURISPRUDÊNCIAS BRASILEIRAS ACERCA DA PRIVACIDADE

No ordenamento jurídico brasileiro é possível encontrar diversos julgados que versam sobre o direito de privacidade. Por se tratar de um direito que demonstra a violação de algo que é íntimo e reservado da vida de uma pessoa, está sempre ligado a outros princípios, como o da intimidade, dignidade da pessoa humana, liberdade, à honra e muitas vezes à imagem.

Da sua violação é cabível a indenização a título de dano moral, visto que podem causar abalos à imagem, reputação, causar constrangimento, sentimentos de angústia, ou seja, problemas de ordem física ou psíquica do indivíduo. Cabe ressaltar que essa espécie de dano é precificada por arbitramento do juiz, dependendo do que ocorre no caso concreto.

Nesse sentido, segue decisão em conformidade com o informado:

Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1445240 SP 2013/0214154-2.- RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO VIOLAÇÃO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. INTERVENÇÃO DO STJ. DIREITO À INTIMIDADE, PRIVACIDADE, HONRA E IMAGEM. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO. MÉTODO BIFÁSICO. VALOR BÁSICO E CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CASO. CONDUTA QUE CONFIGURA SEXTING E CIBERBULLYING.

(...)

2. O STJ, quando requisitado a se manifestar sobre arbitramento de valores devidos pelo sofrimento de dano moral, apenas intervirá diante

de situações especialíssimas, para aferir a razoabilidade do quantum determinado para amenizar o abalo ocasionado pela ofensa, caso dos autos. 3. Intimidade, na definição da doutrina, diz respeito ao poder concedido à pessoa sobre o conjunto de atividades que formam seu círculo íntimo, pessoal, poder que lhe permite excluir os estranhos de intrometer-se na vida particular e dar-lhe uma publicidade que o interessado não deseja. (...)

10. Saliente-se que a conduta repreendida é aquilo que se conceituou sexting, forma cada vez mais frequente de violar a privacidade de uma pessoa, que reúne, em si, características de diferentes práticas ofensivas e criminosas. Envolve cyberbullying, por ofender moralmente e difamar as vítimas que têm suas imagens publicadas sem o consentimento e, ainda, estimula a pornografia infantil e a pedofilia em casos envolvendo menores. 11. Indenização fixada em 130 (cento e trinta) salários mínimos tornando-se, assim, definitiva, equivalentes a R\$114.400,00 (cento e quatorze mil e quatrocentos reais). 12. Recurso especial parcialmente provido.

Importante destacar que é possível a apresentação de prova em contrário com a finalidade de extinguir a possibilidade de indenização por dano nesses casos, desde que comprovado que a pessoa teria autorização para acessar dados privados, como é o caso da quebra do sigilo bancária e telefônica, por exemplo, ou a demonstração de que não houve qualquer abalo à parte que considera-se lesada. Assim entendeu a 4ª Câmara Cível em uma decisão recente no Estado do Rio de Janeiro:

Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 18/02/2021  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER INDENIZATÓRIA. MENSAGEM ELETRÔNICA COM FIM OPINATIVO INTERROGATIVO, SEM CUNHO OFENSIVO. DANOS MORAIIS. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Inconformismo dos autores com a improcedência de pedido indenizatório por danos extrapatrimoniais, diante de comentários supostamente ofensivos enviados via e-mail para os integrantes de um comitê de credores. - Responsabilidade civil subjetiva, cuja configuração exige a comprovação do dano, da conduta ilícita (descumprimento de dever legal ou contratual) e do nexo causal entre os termos do art. 186 c/c art. 927, caput, do Código Civil (presunção de culpa). - Aparente conflito de normas constitucionais, o qual deve ser solucionado a partir de uma ponderação de valores e princípios em choque, tais como a liberdade de expressão, a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem e até mesmo a dignidade da pessoa humana. - Inconformismo não se depreende da mensagem eletrônica o alegado cunho ofensivo à honra dos autores, tendo a apelada expressado sua opinião, de modo claro e taxativo, sobre questão relevante a seus interesses, haja vista o flagrante e incontroverso conflito entre as partes. - **O texto redigido pela ré ultrapassou os parâmetros da razoabilidade, tampouco há nos autos qualquer documento que prove que a repercussão do e-mail foi**

**afetado a honra e a imagem dos autores. DESPROVIMENTO  
APELO.**

Outro importante ponto a ser discutido é a alteração da responsabilidade dos provedores de internet com a implementação da Lei do Marco Civil no ano de 2014.

Na ausência da lei, havia a interpretação pelo Supremo Tribunal de Justiça de que essa responsabilidade deveria ser solidária com aquele que efetivamente praticou o dano, independente de decisão judicial que o vinculasse. Por esse motivo, em decisões atuais em que se discute lesão praticada antes da vigência da lei, os juízes adotam o entendimento anterior, conforme pode ser observado através do julgamento da Segunda Câmara Cível:

Des(a). PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS - Julgamento:  
27/01/2020 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Apelação cível. Direito Digital. Internet. Responsabilidade por conteúdos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Controvérsia volta a apurar a responsabilidade civil de prestador de serviços de conteúdo digital na hipótese em que usuário solicita a remoção de conteúdo que entendido lesivo a sua imagem. A Lei n. 12.965/14 (Marco Civil da Internet) estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, dentre os quais se inclui a proteção da privacidade e a reparação material ou moral pelos atos dos agentes que exerçam indevidamente atividades. A responsabilidade do provedor de aplicações de internet quanto a sua conduta diante da comunicação da ocorrência de lesão decorrente de conteúdo gerado por terceiro, a rigor, somente pode ser imputada caso observada sua inércia em remover a publicação após assim determinada pela autoridade judicial. **Excepcionalmente, para fatos ocorridos antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, deve ser obedecida a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que o provedor de aplicação é solidariamente responsável a partir do momento em que seja de qualquer forma notificado pelo ofendido.** Condenação ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em valor de R\$20.000,00, cotejados os parâmetros de grau de reprovabilidade da conduta, intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica da parte ré e condições sociais do ofendido. Reforma pontual da sentença. Procedência do pedido em maior extensão. Desprovisionamento do recurso.

O advento da Lei nº 12.695/14, no entanto, trouxe uma vantagem para os provedores de internet, que encontra-se pautada em seu artigo 19. Este diploma legal informa que os mesmos só responderiam solidariamente com o autor do dano em casos onde houver determinação judicial e esta não seja efetivamente cumprida, não tendo este tomado medidas para aliviar essa lesão. Tal fato se deu, conforme o próprio



artigo menciona, para resguardar o princípio da liberdade de expressão e proibir a censura, isso porque os provedores da internet apenas disponibilizam a ferramenta, não podendo controlar tudo aquilo que é veiculado nela.

Além disso, é necessário que a decisão judicial seja clara e precisa, demonstrando qual conteúdo deve ser retirado do sistema, conforme exposto no parágrafo primeiro deste mesmo artigo. Para que tal fato ocorra, é fundamental salientar ainda o informado por Manuel Martín Pino Estrada:

Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de correio eletrônico ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada.

A título de exemplo do descrito acima está a ação ajuizada contra a Google Brasil Internet LTDA, na qual apesar de ter-se afirmado que a empresa não teria o controle da informação prestada, se manteve a condenação de forma solidária, sendo o recurso desprovido, em razão da mesma ter sido compelida a retirar o conteúdo de circulação e mesmo assim se manteve inerte.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.603 - RN (2014/0290071-6)  
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GOOGLE. BLOGGER. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTEÚDO REPUTADO OFENSIVO. MONITORAMENTO PRÉVIO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AFASTAMENTO. Ação ajuizada em 09/07/2010. Recurso especial interposto em 08/08/2014 e distribuído a este gabinete em 25/08/2016. 2. A verificação do conteúdo das imagens postadas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de compartilhamento de vídeos, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, a aplicação que não exerce esse controle. 3. Aos provedores de aplicação, utiliza-se a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao tomar conhecimento da lesão que determinada informação causa, não tomar as providências necessárias para a sua remoção. Precedentes. 4. Na hipótese dos autos, não houve determinação de monitoramento prévio, mas de retirada do conteúdo de blog, nos termos da jurisprudência deste STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido.

O princípio ou direito à privacidade não é abordado apenas no Direito Constitucional e Direito Civil, é possível encontrar, na esfera Penal, quando há prática de crime utilizando a internet como artifício, como comumente ocorre com a calúnia, injúria, difamação, rufianismo, dentre outros. Também é possível encontrá-lo no Direito do Trabalho, em situações em que o empregador, por exemplo, não inclui espaço reservado para cada pessoa nos vestiários/banheiros e estas precisam trocar de roupa em frente a outros colegas de trabalho, expondo seu corpo.

### **3 ACESSO A INFORMAÇÃO E SUA IMPLICAÇÃO JURÍDICA**

O acesso à informação também é um princípio, resguardado pela Constituição em seu artigo 5º, incisos XIV e XXXIII, e abarcado também pela Lei do Marco Civil da Internet em seu artigo 4º, inciso II, como tal, deve ser resguardado pelo Estado.

Com o advento das tecnologias de forma geral, esse princípio acaba ganhando mais forma, pois é facilmente observado que o maior número de informações as quais os indivíduos tem acesso se dão através dos sites, aplicativos e redes sociais e este tem o objetivo de justamente legitimar o acesso a todas essas ferramentas por todos os indivíduos de maneira igualitária.

Entretanto, é importante observar até que ponto o alcance dessa informação é saudável e garante que o outro terá seu direito à privacidade resguardado. Este é o objeto de muitas decisões jurisprudenciais nos tempos atuais, pessoas querendo garantir que sua vida privada não seja atingida de um lado, e do outro pessoas e empresas acreditando ter o direito de acessar todos os dados por ser algo resguardado pela própria Constituição Federal.

O problema se dá quando esses dados são utilizados são de maneira maliciosa, ou seja, para denegrir, oprimir, constranger ou até mesmo controlar outra pessoa. Nesse caso, muitas vezes a presença do princípio se torna uma justificativa para legitimar a prática desses atos, sendo evidente a violação do direito à privacidade e até mesmo de outros como à honra, à imagem, à intimidade.

No ordenamento jurídico, quando há o conflito entre dois princípios, como seria o caso, o magistrado deve decidir pelo critério da Ponderação, que seria definir qual deles é mais benéfico para a parte que o pleiteia no caso concreto, ou seja, decidir qual é o mais importante para a resolução da lide. Ainda assim, tal fato não é garantia de que será resguardado de forma mais justa, pois a justiça, assim como a

própria privacidade tem conceitos abstratos, que vão variar de acordo com sentimentos, experiências e percepções de cada indivíduo.

Ainda, pensando na informação não só como um conjunto de dados disponibilizados nas redes e que todos tem acesso, mas também como algo apto a gerar conhecimento tecnológico nas pessoas, também há que se falar em sua implicação jurídica. Isso porque a internet, por ser algo moderno e que é posto em vitrine como um serviço diferenciado, atrai um público que deseja ainda mais tarefas *high-tech*, com características industriais.

Um exemplo disso e de sua implicação jurídica é a criação de sistemas capazes de produzir peças jurídicas, como contestações e recursos, e até mesmo de proferir diversos julgamentos simultâneos, apenas coletando pedidos e causas de pedir semelhantes nas iniciais. Nesse aspecto, torna-se importante ressaltar que embora facilitadores e muitas vezes realmente eficientes, os computadores e sistemas não podem ser capazes de substituir pessoas, principalmente no Direito, que lida com a vida do ser humano em diversos aspectos.

Não é possível afirmar que um robô, trazendo julgamentos para vários processos teria conhecimentos suficientes para analisá-los e decidir a solução mais adequada. Além disso, é notória a complexidade do ordenamento jurídico, que não é baseado apenas em leis, mas também em sua ausência possui diversas fontes.

Nesse sentido, escreveu Lenio Streck<sup>10</sup> (2020, p.u) em seu artigo para o site Conjur:

Seria o Direito uma mera ferramenta, manipulável por dois bites? Eis o paradoxo: se os encantadores estiverem corretos, estarão errados. Se vencerem, perderemos. Todos. Afinal, se o Direito é ferramenta manipulável por robôs, aí estará a vitória dos seus inventores e cultuadores.

Diante do exposto, fica claro que a tecnologia traz muito mais vantagens àqueles que as criam, pois é capaz de gerar um lucro infinito e por isso a sua implementação em várias áreas se torna tão atrativa e discutida.

---

<sup>10</sup> STRECK, LENIO LUIZ – “Robôs podem julgar? Qual é o limite da Itech-cracia?”. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-14/senso-incomum-robos-podem-julgar-qual-limite-itech-cracia>>. Acesso em: 26 abr. 2020.

### 3.1 O PAPEL DAS GRANDES EMPRESAS

A função das grandes empresas para a minimização do princípio da privacidade se deu no momento em que decidiram criar a internet e, além disso, a tornar algo mais vantajoso e lucrativo para os negócios, ou como enuncia Fernando Nery<sup>11</sup>, um conjunto de informações que antecipam para tornar agradável e atrair o maior número de pessoas.

Tal fato ocorreu quando começaram a formular hipertextos para produzir a interatividade entre páginas, fazendo com que as buscas pudessem ser feitas semanticamente, unindo palavras, sinais, imagens e símbolos. Surgiu a denominada inteligência artificial, que é a aptidão de encontrar padrões dentro de um número grande de dados.

Como enunciado por Enrico Roberto<sup>12</sup>, é como se os seres humanos ensinassem as máquinas e os sistemas o que é cada coisa e com o passar do tempo e de acordo com as experiências, essas pudessem produzir as informações sozinhas, de forma autônoma.

Diante disso, as empresas, aliadas à suas invenções, utilizaram essa possibilidade de antecipar informações como *business*, ou seja, para obter lucro através de serviços tecnológicos. Bill H. Gross trouxe ainda a ideia de criar anúncios com base naquilo que cada um pesquisava, revolucionando o meio econômico e comercial na internet.

Para gerar a atração das pessoas em larga escala, a divulgação ocorria informando sempre que os serviços estariam disponíveis de forma gratuita, como ocorre com o Google, Facebook, Instagram, Lickedin, entre outros. Na realidade, mesmo que esses sites e aplicativos não tenham custos financeiros, custam muitos direitos, conforme será abordado nos próximos tópicos.

### 3.2 TERMOS DE PRIVACIDADE DOS SITES;

---

<sup>11</sup> NERY, Fernando – “Direito à Privacidade nas Redes Sociais”. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=-lebl9Lz\\_jM](https://www.youtube.com/watch?v=-lebl9Lz_jM)>. Acesso em: 27 mai. 2020.

<sup>12</sup> ROBERTO, Enrico – “Proteção de Dados e Inteligência Artificial”. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=smOtGfj8XJw>>. Acesso em: 26 mai. 2020.

O Termo ou Política de Privacidade de um site é, ou ao menos deveria ser, o meio de informar aos seus clientes que existe por parte da empresa o compromisso de resguardar o direito de privacidade, ou seja, transmitir sua credibilidade e garantir que os dados ali expostos não serão divulgados a terceiros, nem mesmo desfrutados financeiramente, até porque, conforme já mencionado, há a propaganda de que os acessos são gratuitos.

Todavia, ocorre o contrário, é possível perceber que esses Termos de Privacidade são sempre muito grandes e possuem letras muito pequenas, com espaçamentos curtos, o que dificulta muito a leitura por parte dos usuários, virando apenas um bloco de informações.

Ainda, o documentário “Sujeito a Termos e Condições”<sup>13</sup> menciona que se os usuários fossem ler todas essas cláusulas presentes nas Políticas de Privacidade gastariam o tempo equivalente a um mês de trabalho por ano, evidenciando que a intenção das empresas não é incentivar a leitura.

Esta obra também aduz que uma empresa dos Estados Unidos de nome GameStation, com intenção de testar seus clientes, no ano de 2013 modificou os termos de privacidade de seu site por um dia inteiro, inserindo a mensagem de que comprando produtos ali, o indivíduo estaria fornecendo para ela direito intransferível e para sempre sobre a propriedade de sua alma. Com isso, conseguiu alcançar sete mil pessoas apenas nesse período, comprovando que nenhuma delas realmente leu o que estaria escrito ali.

Assim, fica notório que a intenção das empresas ao criá-los não é evidenciar e assegurar direitos, mas sim tornar sua leitura cansativa e praticamente impossível, para que os usuários apenas concordem com tudo que está descrito sem questionar, que é o que de fato acontece. Mais do que isso, é uma maneira de captar dados e abusar de direitos com a afirmação de que houve o consentimento para tal.

Com o intuito de compreender como isso funciona na prática e é uma realidade presente no dia a dia, pode-se examinar, a título de exemplo, as políticas de privacidade do Facebook, uma rede social acessada pela maior parte da população e que possui grande influência em todo o mundo.

---

<sup>13</sup> “*Sujeito a Termos e Condições*” – Diretor: Cullen Hoback. Produção: Cullen Hoback, John Ramos, Nitin Khanna. Local: EUA. Distribuidor: Variance Films, 2013. Disponível em: <<https://www.dailymotion.com/video/x3okve4>>. Disponível em: 28 mai. 2020.

Ao entrar no site ou no aplicativo do Facebook, é necessário além de aceitar os termos responder a uma série de perguntas, como a localização, contatos, quais são os interesses, gostos musicais, entre outras. Dessa forma, é possível perceber que o serviço é gratuito, mas cada pessoa também fornece seus dados, expõe sua imagem e permite a fragilidade de sua vida privada sem que ganhe nada da empresa que coleta essas informações.

Considerando apenas um trecho, o próprio documento afirma que a rede social conecta informações acessadas em todos os produtos dessa rede social, bem como manuseiam a localização atual, lugares que costuma frequentar, empresas próximas, o próprio número de ID do computador, dentre outras coisas. Seu criador alega que todos esses elementos são captados apenas para personalizar a experiência, conforme pode ser observado através do documento abaixo:

- **Informações em Produtos do Facebook e dispositivos:**  
Conectamos informações sobre suas atividades nos diferentes Produtos do Facebook e dispositivos para fornecer uma experiência mais personalizada e consistente em todos os Produtos do Facebook que você usa, onde quer que sejam utilizados. Por exemplo, podemos sugerir que você participe de em um grupo no Facebook que inclui pessoas que você segue no Instagram ou com as quais você se comunica usando o Messenger. Também podemos tornar a sua experiência mais integrada, por exemplo, preenchendo automaticamente suas informações de registro (como seu número de telefone) a partir de um Produto do Facebook quando você se cadastrar para criar uma conta em um Produto diferente.
- **Informações relacionadas à localização:** Usamos informações relacionadas à localização, como sua localização atual, onde você mora, os lugares que você gosta de frequentar, bem como as empresas e pessoas das quais você está próximo, a fim de fornecer, personalizar e aprimorar nossos Produtos, inclusive os anúncios, para você e outras pessoas. As informações relacionadas à localização podem ser baseadas em coisas, como a localização precisa do dispositivo (caso você tenha nos concedido permissão para coletar esse dado), endereços IP e informações

Não obstante, a medida em que esses dados são expostos, eles podem ser usufruídos por qualquer tipo de pessoa, tendo em vista que alimentam o software, que começa a ter a capacidade de produzir e coletar ainda mais material de forma autônoma, ou seja, sem que ninguém dê o comando.

Dessa forma, se torna assustador imaginar que tudo isso acontece sem que as pessoas tenham sequer instrução sobre a exposição e fragilidade em que se encontram, e ainda assim há a aceitação. Isso porque a finalidade dos hackers é justamente encontrar brechas nos softwares dos programas, sites, redes sociais, aplicativos, para colher dados, e pessoas com esse tipo de experiência alcançam esse objetivo facilmente.

Levando em consideração esses aspectos, se torna uma difícil tarefa separar aquilo que é público e privado na vida de cada um.

#### **4 PUBLICIDADE E PRIVACIDADE**

O marco da publicidade na internet ocorreu com a criação dos denominados *cookies*. Tomando como base as considerações feitas por Paulo Alves<sup>14</sup> (2018, p.u), fica fácil entender do que se tratam:

Os cookies são pequenos arquivos criados por sites visitados e que são salvos no computador do usuário, por meio do navegador. Esses arquivos contêm informações que servem para identificar o visitante, seja para personalizar a página de acordo com o perfil ou para facilitar o transporte de dados entre as páginas de um mesmo site. Cookies são também comumente relacionados a casos de violação de privacidade na web.

Eles inovaram o conceito de publicidade e propaganda, visto que anteriormente eram feitas através de outdoor, revistas e jornais. Agora, além de divulgar o site e seus produtos ou serviços, os *cookies* permitiam personalizar o acesso de cada usuário, guardando informações sobre seus gostos e preferências com base apenas em experiências anteriores. Com esses dados, o comércio eletrônico pôde divulgar para seus futuros clientes propagandas de acordo com o interesse de cada um.

Sendo importante mencionar ainda que os *cookies* permitem a comunicação e transferência de dados em vários sites, por esse motivo, não é algo comum alguém

---

<sup>14</sup> - ALVES, Paulo – “O que são cookies? Entenda os dados que os sites guardam sobre você”. Disponível em: <<https://www.techtudo.com.br/noticias/2018/10/o-que-sao-cookies-entenda-os-dados-que-os-sites-guardam-sobre-voce.ghtml>>. Acesso em: 30 mai. 2020.

entrar em uma página da internet procurando um produto e minutos após, ao entrar no Facebook, este mesmo produto ser anunciado. Do mesmo modo ocorre com os bancos, que ao obter o conhecimento de que um de seus clientes pesquisou um veículo, prontamente entra em contato com ele aprovando o crédito para financiamento de veículos.

No mais, eles também servem para salvar as senhas dos sites e permitir que pessoas guardem os produtos que desejam comprar nos carrinhos de compras virtuais.

Essa é uma estratégia muito eficaz para os negócios, pois realmente prende o consumidor e o incentiva a comprar, visto que aquele produto está em seu campo de visão a todo o momento e, por esse motivo, não é possível esquecê-lo.

Todavia, embora sejam super vantajosos, principalmente para os criadores dos *softwares*, é notório que também violam o direito à privacidade, em razão de haver o proveito econômico com base em dados fornecidos gratuitamente e pelo fato destes não terem a proteção adequada, sendo facilmente duplicados e visíveis. Por esse motivo, não é rara a presença de clonagens de cartão de crédito e invasão em perfis de redes sociais, por exemplo.

Outro importante ponto a ser considerado neste tópico é a mensagem destacada por Fernando Nery<sup>15</sup> (2015, 44:08), de que a internet prometeu trazer a antecipação de informações, algo que atrai um grande número de pessoas e, além disso, trouxe a sensação de atenção que muitos desejavam ter, pois cada postagem era seguida de *likes*, comentários, seguidores e compartilhamentos. Houve a percepção de que diferentemente da “vida comum”, a vida nas redes poderia passar uma imagem mais divertida do que realmente era, assim como as relações poderiam ser facilmente trocadas em caso de insatisfação, visto que a interação entre diversas pessoas de diversas regiões era muito maior.

Um dado importante que trouxe o documentário “Sujeito a Termos e Condições”<sup>16</sup> é que o Facebook, a título de exemplo, faz uma experiência com as emoções quando pergunta no mural da conta de alguém como ela está se sentindo,

---

<sup>15</sup> NERY, Fernando – “Direito à Privacidade nas Redes Sociais”. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=-lebl9Lz\\_jM](https://www.youtube.com/watch?v=-lebl9Lz_jM)>. Acesso em: 30 mai 2020.

<sup>16</sup> “Sujeito a Termos e Condições” – Diretor: Cullen Hoback. Produção: Cullen Hoback, John Ramos, Nitin Khanna. Local: EUA. Distribuidor: Variance Films, 2013. Disponível em: <<https://www.dailymotion.com/video/x3okve4>>. Acesso em: 28 mai 2020.



para que possa atualizar o *status*. Diante disso, desenvolveram um *software* nos Estados Unidos capaz de identificar as emoções das pessoas de acordo com o espaço, servindo para mostrar quais áreas estão mais propensas a guerras, de acordo com sentimentos de raiva, tristeza, insatisfação, confusão de interesses, dentre outros.

A rede por si só é um universo onde tudo que é publicado vira verdade absoluta e a facilidade para bloquear, desbloquear e “cancelar alguém” é muito grande. Nesse universo, todo o propagado é interpretado de uma determinada forma por um determinado indivíduo, que tem como base para isso seus valores, costumes, experiências de vida, influências religiosas, políticas, filosóficas, o que significa dizer que cada um terá sua própria versão daquilo que vê, as vezes o que para um é algo grave e imoral, para outro, dentro da realidade dele, é algo natural.

Por esse motivo, existe a grande dificuldade de controlar o que é veiculado, de perceber até que ponto o publicado é uma opinião, garantindo o direito de liberdade de expressão, ou fere direitos de outro.

Portanto, ainda é possível identificar grande dificuldade por parte do Estado de resguardar a privacidade em meio a esse cenário em razão da velocidade com que os conhecimentos se propagam. Pra que existam medidas mais eficazes, é fundamental primeiramente que as pessoas tenham consciência da evolução do problema e consequências que podem ser geradas.

## **5 DIREITO À PRIVACIDADE E O COVID-19;**

A pandemia do Covid-19 ou também chamada de Coronavírus, que ingressou no Brasil no mês de dezembro de 2019 serviu para, diante de um cenário já instável, demonstrar o quanto urgentes deveriam ser as medidas para proteção da privacidade e dos dados pessoais da população.

Tal fato se deu uma vez que ela trouxe consigo a necessidade de manter todos os cidadãos em quarentena, sem poder circular nas ruas, não restando outra opção a não ser fazer todo o necessário através da internet e meios tecnológicos. Com isso, foi exigida a aplicação do teletrabalho, as compras passaram a ser realizadas através dos sites, a televisão não pôde trazer novas programações, as instituições de ensino disponibilizaram suas aulas através de aplicativos, as interações entre pessoas passaram a ocorrer por ligações, redes sociais e videoconferências,

bem como até mesmo a interação de cada um com o governo se deu através de aplicativos e ligações.

Com a presença ainda maior da população na rede, inclusive daqueles que não tinham essa prática, a exposição dos dados pessoais, como efeito, cresceu substancialmente, em conjunto com o aumento gradativo de invasão de sistemas e falsificações.

Nesse contexto, é comum observar nos telejornais notícias sobre invasão de sistema de empresas, rastreamento de contatos, clonagem de dados em aplicativos, falsificação nos pedidos de auxílios emergenciais dados pelo governo, dentre outras.

Diante disso, a pandemia permitiu com que as pessoas ficassem mais alertas dos problemas e violações ocasionados pelas tecnologias e também mais cientes de seus direitos, que precisam ser resguardados pelo Estado.

Outra problemática relacionada a essa tema envolve também o conflito entre o princípio da privacidade e o do acesso à informação, bem como entre normas presentes no Código Penal, no Código de Ética Médica e características da Lei nº 12.527/11.

O direito de privacidade é questionado pois o paciente que possui essa doença tem o dever de mantê-la em sigilo, sem que ninguém saiba, resguardando sua privacidade, principalmente porque pode existir preconceito ou distinção dos demais ao tomarem conhecimento. De igual modo, existe a necessidade de sigilo por parte dos médicos sobre o estado de saúde de seus pacientes, como dispõe os artigos 154 e 325 em seus caputs, ambos do Código Penal.

Por outro lado, o artigo 269 do Código Penal penaliza os médicos que deixarem de anunciar as autoridades públicas competentes sobre determinadas doenças, estabelecidas na Portaria n. 204, de 17 de fevereiro de 2016. Da mesma forma, o Código de Ética Médica demonstra a possibilidade de expor a doença quando se tratar de dever legal, motivo justo ou através de autorização do paciente, que precisa ser escrita e a Lei nº 12.527/11, que será abordada mais à frente, permite a exibição de dados pessoais independente de consentimento em situações de interesse público.

Devido a sua importância e grande reflexo na vida dos brasileiros, foi criada a Lei nº 13.979/20 para definir instruções dadas pelo Estado no período da pandemia, prevendo em seu artigo 6º o dever de prestar informações sobre os pacientes infectados.

Diante do exposto, é perceptível que houve previsão legal apenas para situações de revelação ou não de pessoas doentes, não existindo norma que penalize mais severamente aqueles que se aproveitam do cenário ocasionado pelo Covid-19 para praticar atos ilícitos ou gerar outros danos.

## **6 DA LEGISLAÇÃO ATUAL E SUA INSUFICIÊNCIA JURÍDICA**

A princípio, houve a criação da Lei nº 13.709 em agosto de 2018, que alterou a Lei do Marco Civil e teve a intenção de resguardar o direito de privacidade não só no âmbito tecnológico, mas também através da proteção de dados pessoais.

Igualmente à Lei do Marco Civil, ela conteve não só o princípio da proteção à privacidade e intimidade, mas também da liberdade de expressão, desenvolvimento tecnológico, autodeterminação informativa, livre concorrência, defesa do consumidor, entre outros.

Visava proteger dados de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, desde que eles estejam localizados no território nacional, excluindo basicamente a extração feita sem intenção de obter proveito econômico, realizado para fins jornalísticos, acadêmicos, para segurança pública, defesa nacional e em outras hipóteses. Estabelece ainda a definição destes dados para a lei, quando estes podem ser disponibilizados, quando cessa a permissão para divulgação, os direitos do titular, como estes devem ser manuseados pelo poder público, quando é permitida a transferência para outros países, versa sobre as possibilidades de danos e sanções administrativas, bem como prevê a existência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade.

A Lei Geral de Proteção de Dados possui mais eficiência por não falar apenas da proteção da privacidade através de um conceito abstrato e que se modifica com o tempo, mas definir o que dentro desse princípio deve ser de fato protegido, que são os dados pessoais; além de não mencionar só situações ocorridas na internet. Ademais, tem o objetivo de garantir que as empresas e órgãos públicos demonstrarão todas as informações coletadas, e só poderão captar as informações efetivamente dadas por seus usuários, que terão direito a conhecer os dados armazenados a seu respeito. Ela foi revogada pela Lei nº 13.853/19 e obterá vigência em agosto de 2020

A nova lei manteve os aspectos anteriormente descritos e também trouxe outros pontos positivos, como a criação efetiva da ANPD e do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, que ainda não contavam com previsão na legislação anterior, e a menção de que as sanções estabelecidas na lei só poderão ser aplicadas pela própria ANPD, inibindo que os estados e municípios possam criar leis específicas em suas regiões, que poderiam ser mais severas ou brandas.

Contudo, embora alguns dos problemas acerca da privacidade possam de fato serem resolvidos através da proteção aos dados pessoais presentes nas redes e softwares, essa lei ainda não prevê todas as hipóteses de lesão, a tornando insuficiente. Sua falha pode inclusive ser comprovada através da leitura do disposto no artigo 4º, inciso I, que menciona só se enquadrarem na lei os danos causados com o intuito de obter vantagem econômica, o que significa dizer que aqueles praticados com a finalidade apenas de denegrir a imagem, causar aborrecimento, constrangimento, a título de vingança, dentre outras situações, não serão protegidos por essa lei.

Certamente, a mesma está longe de resolver todos os dilemas da atual sociedade, pois além do demonstrado, criar leis para regulamentar os avanços tecnológicos é uma tarefa desafiadora, que requer tempo, análises de casos concretos e até mesmo pesquisas de opinião, visto que a população moderna vive em constante mudança e o mesmo ocorre com a tecnologia.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O direito à privacidade é um valor social, que se altera em conformidade com mentalidade da sociedade de cada época. Em razão disso, com o crescente investimento no mundo cibernético, as leis criadas também se tornam ineficazes, devendo sempre se adequar a sociedade, o que torna a manutenção do direito de privacidade frente à internet, bem como a tutela dos dados pessoais um trabalho árduo.

No ordenamento jurídico brasileiro o debate acerca da privacidade, por ser um princípio constitucional, pôde estar presente em diversas áreas do direito, entretanto, sua relação com a modernidade técnica tem presença crucial no Direito Civil, sendo, portanto, a área jurídica escolhida para discorrer sobre o tema. Foi possível perceber que a tutela da privacidade sofreu constantes mudanças com o

decorrer do tempo, demonstrando certa evolução, mas que ainda não é suficiente para amparar todas as situações capazes de causar lesão.

A Lei do Marco Civil foi o símbolo inaugural para assegurar esse direito, pois trouxe uma fundamentação legal mais clara e atual para que os juízes pudessem tomar como embasamento ao proferir suas decisões. No entanto, não foi completamente eficaz, pois mencionava apenas situações presentes na internet.

Posteriormente, houve a criação da Lei Geral de Proteção de Dados, que foi alterada recentemente e entrará em vigor ainda neste ano. Esta lei provou que houve certa evolução por parte do Estado brasileiro, que compreendeu o que de fato precisava ser regulamentado dentro da privacidade: os dados. Isso porque estes, diferentemente, poderiam ter um conceito padrão, homogeneizado, não sendo mais necessária uma unificação do conceito para só após buscar sua proteção, podendo alcançar maior número de pessoas.

Todavia, um empecilho para a eficácia dessa lei se dá por ainda existir uma sedução por conhecimento grande por parte de toda a população, o que torna seu controle de certa forma algo utópico, principalmente quando se refere às grandes empresas, que por terem maior potencial econômico conseguem desenvolver seus softwares rapidamente, gerando oportunidades de lucro.

Assim, para que a Lei nº 13.853/19 realmente traga boas repercussões, é indispensável o controle decisivo dessas empresas por parte da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade em conjunto com o Estado.

Cumprе salientar ainda que a lei menciona a existência de igualdade tecnológica, entretanto, é ingênuo afirmar que essa condição existe na sociedade. Os conhecimentos tecnológicos de uma pessoa criada na atual geração certamente não serão os mesmos de uma outra criada em uma geração onde a modernização não existia. Resta claro a necessidade de educação tecnológica para que essa igualdade aconteça.

Por conseguinte, para que este direito possa ser devidamente resguardado, pondo eficácia à lei que será vigente, é necessário mais do que definir o que são dados e quando há sua violação, mas dar conhecimento aos cidadãos de seus direitos e da própria existência da lei.

Em um contexto em que a insegurança jurídica e até mesmo emocional assola o país, reforçada pela presença da pandemia do Covid-19, o Estado como guardião

das leis deve ter o papel de instruir, educar e mostrar todos os aspectos que a nova lei trará, o que até o momento não foi presenciado. Apenas a transparência nas ações governamentais trará a segurança jurídica que a norma precisa para trazer bons resultados.

## REFERÊNCIAS

NAVARRO, Ana Maria Neves de Paula e LEONARDOS, Gabriela – “*Privacidade Informacional: Origem e fundamentos no Direito Norte-Americano*”. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=34f9a343f945196b>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi – *O Direito à Privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/seq/n76/2177-7055-seq-76-00213.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2019.

BAIÃO, Kelly C. Sampaio; GONÇALVES, Kalline Carvalho – “*A garantia da privacidade na sociedade tecnológica: um imperativo à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana*” – Disponível em: <<http://civilistica.com/a-garantia-da-privacidade-na-sociedade-tecnologica-um-imperativo-a-concretizacao-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>>. Acesso em: 09 abr. 2019.

SCORSIM, Ericson M. – *Proteção Constitucional e legal ao direito à privacidade dos usuários dos serviços de telecomunicações e internet*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI260468,101048-Protecao+constitucional+e+legal+ao+direito+a+privacidade+dos+usuarios>>. Acesso em: 09 abr. 2019

DI FIORE, Bruno - “*Teoria dos Círculos Concêntricos da vida privada e suas repercussões na praxe jurídica*”. Disponível em: <<https://online.unisc.br/anais/index.php/sidspp/article/download>>. Acesso em: 14 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 14 nov. 2019.

PEZZI, Ana Paula Jacobus: “*A necessidade de proteção dos dados pessoais nos arquivos de consumo: em busca à concretização do direito de privacidade*”. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp042824.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. *Lei 9.507, de 12 de novembro de 1997*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9507.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9507.htm)>. Acesso em: 14 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)> Acesso em: 14 nov. 2019.

DATA PRIVACY BRASIL – “*LIVE com Danilo Doneda, Laura Schertel e Bruno Bioni - Proteção de Dados no STF*”. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=iEnod03OZt4>>. Acesso em 23 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *REsp 1735712*. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201800428994&dt\\_publicacao=27/05/2020](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201800428994&dt_publicacao=27/05/2020)>. Acesso em: 23 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *REsp 1445240 SP 2013/0214154-2*. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1558022&tipo=0&nreg=201302141542&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20171122&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 23 mai. 2020

\_\_\_\_\_. Quarta Câmara Cível. *Apelação Cível nº 0316771-79.2017.8.19.0001*. Apelante: BANCO DE FOMENTO INTERNACIONAL S/A e OUTRO. Apelado: DANIELLE AFFLISIO SOARES DE PAULA CHAVES. Relatora: Desembargadora MARIA HELENA PINTO MACHADO. Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2020

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.603*. Disponível em: <[http://www.omci.org.br/m/jurisprudencias/arquivos/2017/stj\\_00085082720108200106\\_12122017.pdf](http://www.omci.org.br/m/jurisprudencias/arquivos/2017/stj_00085082720108200106_12122017.pdf)>. Acesso em: 23 mai. 2020.

STRECK, LENIO LUIZ – “*Robôs podem julgar? Qual é o limite da Itech-cracia?*”. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-14/senso-incomum-robos-podem-julgar-qual-limite-itech-cracia>>. Acesso em: 26 abr. 2020.

NERY, Fernando – “*Direito à Privacidade nas Redes Sociais*”. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=-lebl9Lz\\_jM](https://www.youtube.com/watch?v=-lebl9Lz_jM)>. Acesso em: 27 mai. 2020.

ROBERTO, Enrico – “*Proteção de Dados e Inteligência Artificial*”. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=smOtGfj8XJw>>. Acesso em: 26 mai. 2020.

“*Sujeito a Termos e Condições*” – Diretor: Cullen Hoback. Produção: Cullen Hoback, John Ramos, Nitin Khanna. Local: EUA. Distribuidor: Variance Films, 2013. Disponível em: <<https://www.dailymotion.com/video/x3okve4>>. Disponível em: 28 mai. 2020.

ALVES, Paulo – “*O que são cookies? Entenda os dados que os sites guardam sobre você*”. Disponível em: <<https://www.techtudo.com.br/noticias/2018/10/o-que-sao-cookies-entenda-os-dados-que-os-sites-guardam-sobre-voce.ghtml>>. Acesso em: 30 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. *DECRETO Nº 8.771, DE 11 DE MAIO DE 2016*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/D8771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8771.htm)>. Acesso em: 30 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. *DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 30 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. *DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 30 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. *PORTARIA NO - 204, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2016*. Disponível em: <[https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2016/prt0204\\_17\\_02\\_2016.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2016/prt0204_17_02_2016.html)>. Acesso em: 30 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. *LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm)>. Acesso em: 30 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. *LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 01 jun. 2020.